



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL Nº 07, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera o preâmbulo e o art. 1º, § 2º, inciso I, da Recomendação de Caráter Geral nº 03, de 6 de março de 2025, que recomenda a adoção de medidas que fortaleçam a atuação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados com perspectiva de gênero, visando consolidar uma cultura jurídica que reconheça e garanta os direitos de todas as mulheres e meninas.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, incisos I e II, e § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com os termos do art. 18, inciso X, da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO a importância da Recomendação CNMP nº 93, de 13 de setembro de 2022, que orienta os órgãos do Ministério Público brasileiro a fomentar a implementação de projetos de recuperação e reeducação do agressor no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO a importância de fortalecer a efetividade das medidas protetivas de urgência, inclusive por meio do monitoramento eletrônico do agressor, como mecanismo de gestão do risco e de salvaguarda da vida e da integridade das vítimas;

RESOLVE:

Art. 1º O preâmbulo da Recomendação de Caráter Geral nº 03, de 6 de março de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte considerando:

“CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNMP nº 93, de 13 de setembro de 2022, que recomenda aos órgãos do Ministério Público brasileiro com atuação no enfrentamento à violência contra as mulheres a implementação de projetos de recuperação e reeducação do agressor e outras providências;”

Art. 2º O inciso I do § 2º do art. 1º da Recomendação de Caráter Geral nº 03, de 6 de março de 2025, passa a vigorar acrescido das alíneas “m”, “n” e “o”, com as seguintes redações:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 2º (...)

I - (...)

(...)

m) Encaminhar o agressor aos programas de recuperação e reeducação (grupos reflexivos) e acompanhamento psicossocial, inclusive como medidas cautelares diversas da prisão impostas no ato das audiências de custódia, conforme disposto no art. 22, incisos VI e VII, da Lei 11.340, 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), como estratégia de proteção da vítima, de prevenção da reincidência e de transformação social;

n) Fomentar a implementação de projetos de recuperação e reeducação do agressor, junto ao Executivo, nos termos da Recomendação CNMP nº 93, de 13 de setembro de 2022;

o) Ao aplicar a medida protetiva, deve-se observar, na gestão do risco de reiteração de violência e de morte, a necessidade de cumulá-la com a sujeição do agressor ao monitoramento eletrônico, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que a alerte sobre a eventual aproximação do agressor, conforme disposto no art. 22, § 5º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

(...).” (NR)

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ângelo Fabiano Farias da Costa
Corregedor Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Ângelo Fabiano Farias da Costa, Corregedor Nacional do Ministério Público**, em 11/09/2025, às 12:56, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1231625** e o código CRC **6F80C3DD**.